

DECRETO Nº. 2.597, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

Regulamenta o procedimento relativo à expedição de Certidões de Débitos Tributários e Situação Fiscal, revoga o decreto 1.054 de 18 de março de 2010, e dá outras disposições.

O Prefeito Lagoa Santa, no uso das atribuições que lhe confere o art. 68 da Lei Orgânica do Município,

DECRETA:

- **Art.1º** O procedimento relativo à expedição de certidões de débitos tributários e Situação Fiscal, para com a Fazenda Pública Municipal, será regulamentado por este decreto.
- **Art. 2º** A Secretaria Municipal de Fazenda é a responsável pela expedição de certidão de débitos tributários e situação fiscal.
- **Art. 3º -** O requerimento e a retirada da certidão deverão ser realizados por aquele que figurar no cadastro como contribuinte ou por um representante legal habilitado com procuração, após o recolhimento da taxa prevista no Código Tributário Municipal.
- **Art. 4º -** O formulário para requerimento da certidão de débitos tributários ou situação fiscal, deve ser protocolado devidamente preenchido com os dados abaixo:
 - I Nome ou razão social;
 - II Número do CPF quando se tratar de pessoa física;
 - III Número do CNPJ quando pessoa jurídica;
- **IV** Inscrição municipal, quando se tratar de requerimento de certidão de débito de ISS ou de outros tributos mobiliários;
- **V** Índice cadastral, quando se tratar de requerimento de certidão negativa de IPTU ou de outros tributos imobiliários;
- **VI -** Número do CPF/CNPJ do adquirente do imóvel e número do lançamento do ITBI, no caso do inciso V do art. 5º deste decreto;
 - VII Outros dados que constarem do formulário.
- §1º Todo contribuinte sujeito à inscrição estadual deverá apresentar juntamente com o requerimento de que trata o caput deste artigo, cópia do protocolo de entrega do VAF Valor Adicionado Fiscal, referente ao exercício fiscal anterior ou documento equivalente emitido pela Receita Estadual.
- §2º Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, no momento da expedição da certidão, deverão estar em dia com sua escrituração fiscal.
- §3º A certidão será expedida em até 10 (dez) dias a contar do protocolo do requerimento, desde que o requerente tenha cumprido todas as exigências constantes deste artigo.
- §4º O contribuinte sendo pessoa jurídica deverá estar com a documentação, CNPJ/Alvará de Funcionamento ou Localização, com o mesmo endereço da localização da empresa no momento do pedido de certidão sendo o contribuinte passível das penalidades previstas no CTM quando for detectada inconsistência de documentos, salvo em caso de

1



regularização em andamento desde que devidamente comprovada onde será emitida certidão positiva com efeito negativa.

- **Art. 5º -** Poderão ser requeridas as seguintes certidões:
- I Certidão Plena de Pessoa Física;
- II Certidão Plena de Pessoa Jurídica;
- III Certidão de Débito Imobiliário;
- IV Certidão de Débito Mobiliário;
- V Certidão de Débito de ITBI;
- VI Certidão de isenção, imunidade ou não incidência tributária;
- VII Certidão de Baixa de inscrição mobiliária.

Art. 6º - Para fins deste decreto entende-se por:

- **I -** Certidão Plena de Pessoa Física ou Jurídica: certifica a existência ou inexistência de qualquer pendência, tributária ou não, para um contribuinte pessoa física ou pessoa jurídica perante o Cadastro Mobiliário e Imobiliário Municipal;
- II Certidão de Débito Imobiliário: certifica a existência ou inexistência de qualquer pendência com relação ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), taxas ou preço público vinculados a um determinado imóvel;
- **III -** Certidão Débito Mobiliário: certifica a existência ou inexistência de qualquer pendência com relação ao Imposto sobre Serviço (ISSQN) e todas as taxas e preços públicos relativas às atividades mobiliárias;
- **IV** Certidão Débito de ITBI: certifica a existência ou inexistência de qualquer pendência com relação ao ITBI, para o imóvel objeto da transmissão de propriedade;
 - V Certidão de Baixa de inscrição mobiliária: certifica a baixa da inscrição mobiliária;
- **VI -** Certidão de isenção, imunidade ou não incidência tributária: certifica os casos de isenção, imunidade ou não incidência do tributo.

Art. 7º - Quanto aos efeitos, as certidões serão:

- I Certidão Negativa de Débito CND;
- II Certidão Positiva com Efeitos de Negativa CPEN;
- III Certidão Positiva de Débito CPD.
- **§1º** Considera-se certidão negativa aquela que certifica que não consta para o requerente nenhum débito para com o Município, nem descumprimento de obrigação acessória de sua responsabilidade.
- **§2º** Considera-se certidão positiva com efeito de negativa aquela que certifica que não consta débito pendente de pagamento para com o Município, entretanto ressalva que existe débito com a exigibilidade suspensa, ou que existe descumprimento de obrigação acessória de sua responsabilidade , desde que com recurso, o que deverá constar do corpo da certidão
- §3º Considera-se certidão positiva aquela que certifica que consta em nome do requerente débito pendente de pagamento para com o Município, seja o débito vencido, inscrito, ajuizado, com parcelamentos em atraso, ou que existe descumprimento de obrigação acessória de sua responsabilidade o que deverá constar do corpo da certidão.
- **§4º** A certidão de que trata o **§2º** deste artigo tem efeito de "Certidão Negativa" para todos os fins.



- **Art. 8º** São casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:
- I Depósito integral do crédito tributário, judicial ou administrativo;
- II Concessão de liminar ou tutela antecipada;
- **III** Penhora suficiente de bens;
- IV Recurso ou reclamação, interposto no prazo legal, pendente de decisão administrativa:
 - V Parcelamento em dia.
- **Art. 9º** Deverá constar na certidão de débitos tributários ou de situação fiscal, o nome ou a razão social sobre a qual se pede a informação, CPF ou CNPJ, endereço ou domicílio fiscal, inscrição cadastral, conforme o caso e:
 - I Data e hora da expedição;
 - **II –** Prazo de validade:
 - III Nome e assinatura do(s) responsável (is) pela emissão.
- **§1º** A certidão de débitos expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza pessoalmente o funcionário que expedir pelo pagamento do crédito tributário e os acréscimos legais.
- $\S 2^{\circ}$ O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.
- **Art. 10 -** As Certidões previstas neste decreto, independente da modalidade, serão emitidas com a validade prevista nos incisos seguintes.
 - I Certidão Negativa de Débito CND 90 dias
 - II Certidão Positiva com Efeitos de Negativa CPEN 30 dias
 - III Certidão Positiva de Débito CPD 30 dias
 - IV Certidão de isenção, imunidade ou não incidência tributária 90 dias

Parágrafo único – As certidões referente ao ITBI serão emitidas com a validade em consonância com a situação fiscal prevista acima.

- **Art. 11 -** Na certidão de quitação plena constará o crédito tributário e/ou o crédito fiscal constituídos.
 - §1º Considera-se crédito tributário constituído, para efeito deste artigo:
 - I O tributo devidamente lançado e não quitado à época própria;
 - II O débito inscrito em dívida ativa;
 - III O débito em cobrança executiva;
 - IV O débito objeto de denúncia espontânea.
- $\S 2^{\circ}$ Consideram-se crédito fiscal as multas principais e acessórias originadas pelo poder de fiscalização tributária.



- **Art. 12 -** A Certidão Negativa de Débitos Tributários será exigida pelo Poder Público Municipal, sem prejuízo de outras exigências legais, nos seguintes casos:
 - I Pedido de incentivos ou benefícios fiscais:
 - II Transação/contratação com o Poder Público Municipal;
 - III Recebimento de créditos e/ou subvenções do Poder Público Municipal.
- **Art. 13 -** Não será exigida a apresentação de Certidão Negativa de Débitos, mas o requerente deverá estar em situação que permita a sua emissão, nas seguintes hipóteses:
 - I Pedido de restituição de valores pagos em duplicidade ou indevidamente;
- **II -** A inscrição como contribuinte, a alteração cadastral que envolva inclusão ou substituição de sócio e a reativação da inscrição;
 - III Baixa de inscrição como contribuinte.
- **Art. 14 -** Nos casos em que o interessado tenha realizado a quitação dos débitos e, em seguida venha requerer a certidão, o prazo de 10 (dez) dias somente começará a contar da baixa da dívida no sistema.
- §1º Se a certidão for expedida antes de ter ocorrido a baixa no sistema, será necessário novo requerimento, para expedição de nova certidão.
- **§2º** A critério da Secretaria Municipal de Fazenda, os débitos poderão ser informados por meio eletrônico para regularização no prazo máximo de 10 dias contados a partir do comunicado do fisco onde a não regularização acarretará na emissão da certidão positiva de débitos.
- §3º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, a seu exclusivo critério, quando não for caso de emissão de nenhuma das certidões elencadas nesse decreto, fornecer extrato, com informações relativas à Débito Tributário e/ou situação fiscal.
- **Art. 15 -** O Secretário Municipal de Fazenda poderá baixar normas complementares a este Decreto para suprir os casos omissos.

Parágrafo Único. O formulário para requerimento da certidão de débitos tributários ou situação fiscal e os modelos de certidão serão definidos por Instrução Normativa do Secretário Municipal de Fazenda.

- **Art. 16 -** As certidões não retiradas no prazo de 30 (trinta) dias do requerimento serão arquivadas.
- **Art. 17 Este** decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o Decreto Municipal nº 1.054 de 18 de março de 2010.

Prefeitura Municipal de Lagoa Santa, 19 de novembro de 2013.

FERNANDO PEREIRA GOMES NETO Prefeito Municipal